



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.619 - DF (2015/0168262-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : E F L
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR JOSÉ DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : I M E DE O L
ADVOGADA : THAIS JANSEN WATANABE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA. EXISTÊNCIA E TITULARIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.619 - DF (2015/0168262-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por E. F. L. contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

O agravante afirma que, consoante demonstrado no agravo em recurso especial, o referido enunciado não se aplica ao caso. Sustenta que o acórdão recorrido é omissivo e, mesmo após a oposição de embargos, o Tribunal de origem deixou de oferecer a prestação jurisdicional completa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.619 - DF (2015/0168262-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos do agravante não foi suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. F. L., com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 958):

DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. PARTILHA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1 – Os litigantes optaram pelo regime da separação convencional de bens quando do matrimônio, e apesar de terem firmado pacto antenupcial, não se ocuparam em minuciar os bens que detinham com exclusividade antes do enlace.

2 – Não se ocupando as partes em produzirem provas, e persistindo dúvidas acerca da exclusividade de determinados bens móveis em favor do autor ou da ré, e outros cuja existência sequer foi comprovada, age com acerto o magistrado que deixa de partilhá-los.

3 – A aquisição dos imóveis deu-se a partir do casamento, e em havendo dúvidas quanto à participação econômica de cada um dos cônjuges, incide o regramento da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos ambos os cônjuges têm rendimentos próprios, posto serem empresários, e as equivalências conjugais na administração das finanças em comum, por vezes, são distribuídas com base da conveniência natural do cotidiano matrimonial.

4 – Os frutos civis advindos da locação dos imóveis, mostra-se como consectário lógico da co-propriedade formada a partir do matrimônio, de maneira que ambos os litigantes fazem jus a metade dos valores auferidos a esse título.

5 – Deu-se parcial provimento ao recurso do autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante alega violação do art. 535 do Código de Processo Civil e 1687 do Código Civil. Desenvolve argumentação a fim de demonstrar como deveria ter sido realizada a partilha de cada bem que descreve.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. O agravante discute como deveria ser feita partilha. A respeito do tema, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 968):

(...) o juízo "a quo" ao sentenciar consignou corretamente que as demais obras de arte e móveis descritos na petição inicial, não tiveram comprovação de exclusividade dos mesmos em favor do autor, nem colaboração em sua aquisição pela ré, e outros sequer tiveram sua existência comprovada, não havendo como determinar eventual partilha ou declaração de propriedade.

Das informações prestadas nos autos pelos próprios litigantes, e sendo a ré filha de (...), qualquer deliberação a respeito dos móveis elencados às fls. 147/148 poderia ser contrária às deliberações feitas por outros juízos em demandas que envolvam referida pessoa.

No que pertine aos demais bens que o magistrado afirmou sequer terem sido comprovada suas existências, outra solução não poderia ser adotada, sob pena de invalidade. Neste ponto, as partes não se atentaram para o disposto nos incisos I e II do art. 333 do Código de Processo Civil.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Acrescente-se que os embargos de declaração (e-STJ fls. 974/987) visavam a discutir os termos da partilha e a propriedade de cada bem, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivavam um novo julgamento da causa. Por isso, seu acolhimento parcial (apenas para que houvesse pronunciamento sobre um único bem não contemplados no acórdão embargado) não implicou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

No mais, o acolhimento das alegações feitas no recurso especial não poderia ser feito sem o reexame de matéria de prova, com o que se poderia tirar conclusão diversa sobre a existência ou a titularidade de cada um dos bens a serem partilhados. Ressalte-se que o Tribunal de origem afirmou que as partes não se desincumbiram do ônus de provar suas alegações.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0168262-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 742.619 / DF**

Números Origem: 01992286420128070001 1992286420128070001 20120111992285 20120111992285AGS

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E F L
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR JOSÉ DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : I M E DE O L
ADVOGADA : THAIS JANSEN WATANABE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E F L
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR JOSÉ DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : I M E DE O L
ADVOGADA : THAIS JANSEN WATANABE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.